

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 422, de 2013, do Senador Delcídio do Amaral, que *altera o inciso I do art. 28 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para incluir o aviso prévio indenizado no salário de contribuição.*

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

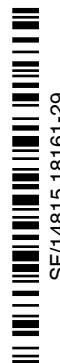
I – RELATÓRIO

Vem para análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado n° 422, de 2013, de autoria do Senador Delcídio do Amaral. A proposição visa alterar o inciso I do art. 28 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para incluir o aviso prévio indenizado no salário de contribuição.

Em sua justificação, o PLS n° 422, de 2013, o Senador argumenta que, apesar do nome, o aviso prévio indenizado não é dotado do caráter de indenização. Isso porque não há prejuízo à esfera juridicamente protegida do trabalhador que mereça a restauração, mediante o cumprimento de uma obrigação de pagar do empregador. Assim, o aviso prévio indenizado possui natureza salarial e, portanto, deve ser incluído no salário de contribuição do trabalhador sobre o qual incide contribuição previdenciária.

A matéria foi inicialmente distribuída para a apreciação em caráter terminativo da Comissão de Assuntos Sociais. Após aprovação do Requerimento n° 1.337, de 2013, a proposição também será apreciada por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



Após a apreciação desta CAE, a matéria irá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Quanto ao mérito e nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o presente parecer analisará os aspectos econômicos atinentes à proposição.

A proposição, ao buscar incluir o aviso prévio indenizado no salário de contribuição, onerando o empregador com 20% sobre o valor do aviso prévio indenizado e o empregado com percentual que varia de 8% a 11% sobre esse valor.

O estudo da natureza do aviso prévio, como bem abordou o proponente, revela que ele nada mais é do que salário com a dispensa de prestação do serviço.

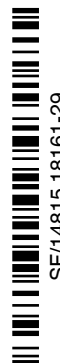
A origem da obrigação de pagamento, no caso, é salarial e, portanto, deve compor a base de cálculo do salário de contribuição e, por conseguinte, do custeio da previdência social.

O fato de o empregado desonerar o empregado de cumprir as horas que serão pagas ao trabalhador não desvirtua a natureza jurídica do pagamento, que permanece salarial.

O ganho auferido pelo empregado, por seu turno, é o direito de não trabalhar, o que não se confunde com o dever de contribuir.

A seguridade social, nos termos do art. 195, I, alínea *a*, da Constituição Federal, será financiada, dentre outras formas, por contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Nesse sentido, durante o aviso prévio indenizado há salário e, portanto, deve haver incidência de contribuição previdenciária.

É bem verdade que a posição adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme Acórdão da 2ª Turma no processo nº TST-RR-



25600-91.2009.5.04.0221, é que o aviso prévio indenizado não sofre incidência de contribuição previdenciária.

Todavia, a falta de lei sobre isso, até a presente data, torna correto o raciocínio do TST. O presente projeto vem suprir essa lacuna.

Com base nessas considerações, julgamos procedente a inclusão do aviso prévio indenizado no salário de contribuição e, portanto, a proposição deve prosperar.

Há, contudo, que se garantir ao trabalhador o direito à contagem de tempo de serviço correspondente ao aviso prévio indenizado.

Por isso propomos a emenda que se segue.

III – VOTO

Do exposto, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLS nº 422 de 2013, e vota-se por sua aprovação, adotadas as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

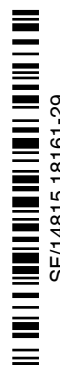
Dê-se ao art. 1º do PLS 422 de 2013 a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração do inciso I e com a inclusão do § 11 que se segue:

“Art. 28.....

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive o aviso prévio indenizado, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (NR);

..... (NR)



§ 11. No caso de pagamento de aviso prévio indenizado, o tempo de contribuição correspondente ao pagamento contará para efeito de aposentadoria.”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à emenda do PLS 422 de 2013 a seguinte redação:

“Altera o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para incluir o aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, e acrescenta parágrafo ao mesmo artigo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

